CONCLUSÃO

Em 3 de julho de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Doutor **JOSUÉ MODESTO PASSOS**, MM. Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(Parecer n.º 275/2020-E)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1- Pretensão de rediscussão da matéria já regularmente decidida. 2- Ausência de omissão na r. decisão embargada. 3- Trata-se, em verdade, de pretensão de rediscutir matéria já regularmente decidida, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (CPC, art. 1.022). Não há qualquer matéria administrativa que possa ser revista, ainda que de ofício, pela Corregedoria Geral da Justiça. 4- Embargos de declaração rejeitados.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

A FUNDAÇÃO ANTONIO ANTONIETA CINTRA GORDINHO, alegando omissão, opõe embargos declaratórios à decisão de fl. 2.438, que aprovara o parecer de fl. 2.433/2.437.

Opino.

Respeitados os argumentos do interessado embargante, o recurso tem de ser rejeitado.

Formula-se pretensão que, salvo melhor juízo de Vossa

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003541-22.2017.8.26.0586 e o código 22A96A9.

Excelência, é estranha à natureza recursal dos embargos de declaração.

Aduz o recorrente a existência de omissão, com o argumento de que, ao dar pela perda de interesse recursal, a decisão recorrida, acolhendo o parecer, não considerou que o requerimento de notificação dos confrontantes (que foi interpretado como concordância com a exigência do oficial) foi retirado pouco tempo depois de formulado, e sem que se houvesse efetuado nenhum ato de comunicação. Na verdade – prossegue o embargante –, aquele pedido de notificação de confrontantes somente teria sido deduzido porque o julgamento deste recurso estaria tardando a ultimar-se e, havendo essa demora, o interessado entendera por bem fazer o processo de retificação prosseguir. Entretanto, o embargante teria permanecido na convicção de que as notificações seriam desnecessárias, como provaria o fato de logo haver desistido delas. Dessa forma, não haveria existido anuência que justificasse reconhecer-se a perda do interesse recursal e, considerado esse aspecto e esclarecida nesse ponto a r. decisão embargada, o recurso deveria ser provido para que a retificação prosseguisse sem a notificação dos confrontantes.

Inexiste, contudo, omissão a ser declarada.

Trata-se, deveras, de pretensão de rediscutir matéria já regularmente decidida, com razões de fato e de direito devidamente declinadas nas premissas de julgamento administrativo, todas coerentes com o seu dispositivo, estando satisfeita integralmente a exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais e administrativas. Com efeito, a r. decisão embargada considerou, de modo patente, que o requerimento de notificação, pelo simples fato de ter sido deduzido, já era suficiente, de per si, para configurar-se como anuência ao que exigira o

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003541-22.2017.8.26.0586 e o código 22A96A9.

oficial de registro de imóveis, independentemente de suas ulteriores vicissitudes. Nesse contexto, se o interessado entende que não é assim, então isso já não é matéria para declaração.

Por outras palavras, a razão do recurso está no descontentamento com a r. decisão, buscando a sua reforma, o que, nada obstante o seu esforço, não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios (CPC, art. 1.022).

E não há, de resto, nenhuma matéria administrativa que possa ser revista, ainda que de ofício, por esta Corregedoria Geral da Justiça.

Ante o exposto, o parecer que apresento à elevada consideração de Vossa Excelência é pela rejeição dos embargos de declaração.

Sub censura.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

JOSUÉ MODESTO PASSOS

Juiz Assessor da Corregedoria

(Assinatura Eletrônica)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003541-22.2017.8.26.0586 e o código 22A96A9.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 1003541-22.2017.8.26.0586

CONCLUSÃO

Em 7 de julho de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Vistos.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, rejeito os embargos de declaração interpostos.

Publique-se.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(Assinatura Eletrônica)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003541-22.2017.8.26.0586 e o código 22A0992.